

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

PROCESSO: 0793/2010
SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Exequente: SINDAPORT
Executada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Vistos, em decisão.

Diante da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a elaboração de trabalho técnico, o qual foi apresentado a fls. 458/482.

Em face do laudo pericial, as partes apresentaram expressa concordância.

Diante do exposto, considero suficientes ao convencimento do juízo os esclarecimentos prestados, bem como os valores apurados pelo expert a fls. 458/482, visto que em consonância com o julgado, pelo que HOMOLOGO a conta, fixando o valor do crédito exequendo em:

Principal atualizado:	R\$ 1.362.906,02 (em 01/05/14)
Juros (a partir de 23/04/10)	R\$ 651.878,14 (em 01/05/14)
Contribuição social do empregador	R\$ 299.839,43 (em 01/05/14)
Honorários Periciais (contábil)	R\$ 31.500,00 (em 03/07/14)
Multa (1% sobre o valor da causa)	R\$ 66.920,40 (em 01/05/14)

Valores a serem depositados na conta vinculada:

FGTS	R\$ 109.407,94 (em 01/05/14)
Juros do FGTS	R\$ 52.329,87 (em 01/05/14)

Fica a executada ciente de que o valor da dívida será atualizado e

acrescido de juros até o seu pagamento (Súmula nº 200 do C. TST).

A dedução de contribuição previdenciária (parte empregado), fica condicionada à comprovação prévia dos recolhimentos, observando-se o valor indicado à fl. 479, importância que será atualizável junto com o principal até a data do efetivo depósito.

O autor está isento do recolhimento do imposto de renda, à luz da IN RFB nº 1127/11.

Honorários periciais contábeis, ora fixados em R\$ 31.500,00, a cargo da reclamada, em razão da sucumbência no objeto da perícia. Observa-se que para a fixação do referido valor foram considerados os seguintes parâmetros: complexidade dos cálculos, concordância das partes e quantidade de reclamantes (266).

Custas já quitadas pela ré, no momento da interposição do recurso ordinário.

Alerto à Executada, de que o depósito judicial não voltado à quitação da execução ensejará o pagamento de diferenças entre juros bancários e juros trabalhistas, nos termos da Súmula de nº 07 deste Egrégio Regional.

Adverte este Juízo de que, caso seja emitida a guia online por solicitação da Executada sem que seja efetuado o pagamento, mesmo que apenas para fins de garantia da execução, responderá pela multa de 5% (cinco por cento) prevista nos artigos 600, II c/c 601 do Código de Processo Civil, pois a sua conduta será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Caso não haja o pagamento espontâneo, evidenciando a inidoneidade financeira, descaracteriza-se a personalidade jurídica da empresa, com fundamento nos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 50 do Código Civil e 8º parágrafo único da CLT, determinando-se que a execução se efetive também contra os seus sócios que deverão ser incluídos no polo passivo, cujos dados atuais serão obtidos por intermédio dos Convênios de praxe.

Com o intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada, com a utilização de todos os instrumentos possíveis, inclusive que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, proceder-se-á ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, de numerário eventualmente existente em instituições financeiras, em nome da executada, bem como de seus sócios gerentes, a partir de então, executados, até a satisfação da execução, desbloqueando-se eventual valor excedente. A penhora é preferencial nas contas da empresa, ficando mantida nas contas dos sócios na insuficiência de saldo junto à empresa, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida na jurisprudência trabalhista.

Caso a executada pretenda impugnar qualquer um dos itens da presente decisão deverá fazê-lo após a garantia do juízo, cabendo igual direito ao exequente no prazo de cinco dias a contar da ciência da presente decisão, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. Serão juntadas aos autos sem despacho e não serão conhecidas pelo juízo as petições que não observarem essa cominação.

A Executada deverá no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor exequendo, sob pena de execução.

Determino a intimação da presente decisão, na pessoa do patrono da reclamada, nos termos do art. 475-A, §1º do CPC.

Cientes as partes.
Intimem-se.
Nada mais.

Santos, 03 de julho de 2014.

SAMUEL ANGELINI MORGERO
JUIZ DO TRABALHO